

## **Lei Municipal Nº 167/2010**

De 17 de Novembro de 2010.

*Dispõe sobre a criação do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE: constituído pelo Conselho Municipal de Cultura, Fundo Municipal de Cultura, Plano Municipal de Cultura, Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais, Sistema Setorial de Cultura e dá outras providências.*

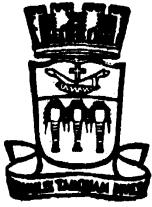
**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento com pleno exercício dos direitos culturais, provendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural da municipalidade.

**Art. 2º** - O **Sistema Municipal de Cultura** observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- VIII - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;



IX - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º** - O **Sistema Municipal de Cultura** é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Cultura;
- II - Secretaria Municipal de Cultura;
- III - Bibliotecas Municipais;
- IV - Mercado Cultural;
- V - Espaços Culturais: praças e centros de cultura;
- VI - Arquivo Público Municipal;
- VII - Museus Municipais

§1º - O **Sistema Municipal de Cultura** contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional.

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Mecanismos permanentes de consulta - *Fórum Municipal de Cultura e Conferência*;
- III - Mecanismo de fomento e financiamento da Cultura: *Fundo Municipal de Cultura*, que é Incentivo Fiscal por força de lei específica;
- IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais
- V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural
- VI - Sistema Setorial de Cultural

§ 2º - O **Sistema Municipal de Cultura** buscará atuar de forma integrada e convergente ao Sistema Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através deste, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meio para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o **Sistema Municipal de Cultura**, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área da cultura e que venham a celebrar Termo de Adesão específico.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 4º** - O *Conselho Municipal de Cultura*, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I - formular políticas e diretrizes para o plano municipal de cultura;

II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do plano municipal de cultura;

III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo fundo municipal de cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do fundo de cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área da cultura.

Parágrafo único – O *Conselho Municipal de Cultura*, com composição paritária, formada por 14(quatorze) membros, representantes da sociedade civil e do poder público, indicados por cada segmento representativo, com mandato de 02 (dois) anos, cujo Regimento Interno será reconhecido, através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** - A *Secretaria de Cultura e Turismo*, órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, regulamentada pela Lei Municipal Nº 081/2009, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 6º** - As *Bibliotecas Públicas Municipais*, são responsáveis pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

**Art. 7º** - O *Arquivo Público* é responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

**Art. 8º** - Os *Espaços Culturais* são responsáveis por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais, artes cênicas, (*dança circo e teatro*), artes visuais; audiovisual e música, bem como, as expressões de manifestações populares e cultural da diversidade do Município.

**Art. 9º** - Os *Museus Municipais* são responsáveis por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

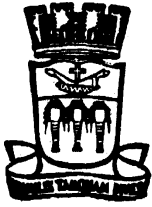
**Art. 10** - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no *Plano Municipal de Cultura*, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 11** - O *Plano Municipal de Cultura*, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta, previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 3º desta Lei e dos grupos culturais, entidades de classe, artistas e outros segmentos artístico-culturais em atividade no Município.

Parágrafo Único – O *Plano Municipal de Cultura* será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

**Art. 12** - Fica instituído o ***Fundo Municipal de Cultura – FMC***, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente, projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O *Fundo Municipal de Cultura* é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.



§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do *Fundo Municipal de Cultura* será o titular do órgão oficial de Cultura, nomeado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do *Fundo Municipal de Cultura* será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 13** - Constituem-se receitas do *Fundo municipal de Cultura*:

- I – transferências à conta do orçamento geral do município;
- II – transferências realizadas pelo estado e pela União;
- III – receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – doações e legados;
- VII – saldo remanescente de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII – saldo financeiro de exercícios anteriores;
- IX – outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao *Fundo Municipal de Cultura*, em cada exercício financeiro, e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN e IPTU, apurados mensalmente e anualmente, respectivamente.

**Art. 14** - O Regulamento do *Fundo Municipal de Cultura* aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, definirá também:

- I – as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo *Fundo Municipal de Cultura*;
- II – os limites de financiamentos;
- III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DA PREFEITA

---

IV – as formas de prestação de contas.

Parágrafo único – O Regulamento do *Fundo Municipal de Cultura* deverá ser previamente avaliado pelo *Conselho Municipal de Cultura*.

**Art. 15** - Caberão às unidades integrantes do **Sistema Municipal de Cultura**, prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de São Francisco do Conde, em 17 de Novembro de 2010.

**RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA**  
Prefeita

**Silmar Carmo da Paixão**  
Secretária Municipal de Governo

**Claudemiro de Oliveira Dias**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo